

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 370-C, DE 2007

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 370-B, DE 2007, que “dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências”.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

1 – RELATÓRIO

A proposição foi inicialmente apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Couto, com o escopo de tipificar o crime de extermínio de seres humanos, entendido este como sendo a conduta que tenha como intenção fazer justiça, ou a pretexto de oferecer serviço de segurança pública ou privada, ou evocando a condição de justiceiro, protetor ou pacificador, voluntariamente, ou mediante pagamento ou promessa de recompensa: a) matar; b) causar lesão grave à integridade física ou mental; c) praticar o crime de tortura previsto na Lei nº 9.455, de 07/04/77; d) praticar crime de ocultação de cadáver previsto no art. 211 do CP; e, e) praticar o crime de ameaça previsto no art. 147 do CP.

O Projeto previa a aplicação das penas previstas nos Artigos 121, § 2º; 129, § 2º; 211 e 147 do Código Penal, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.455/1997, para as condutas descritas no caput do Artigo 2º.

A proposição criava em seu Artigo 3º a figura penal de constituição de grupo de extermínio ou milícia privada com a finalidade de praticar qualquer dos crimes nela previstos, com previsão de aplicação de uma pena de 04 (quatro) a 08 (oito) anos. Além desta figura penal, criava-se no Artigo 4º o crime de oferta ilegal de serviços de segurança pública ou patrimonial, com pena de 01 (um) a 02 (dois) anos de detenção.

Dispunha, ainda, no Artigo 5º que a pena seria agravada de 1/3 (um terço) se os crimes fossem cometidos por servidores públicos, civis ou militares, bem como criminalizava em seu Artigo 6º a conduta do servidor público ou autoridade civil ou militar que, tendo conhecimento da ocorrência de qualquer dos crimes previstos pela proposição, não agisse no intuito de cessar a prática do delito.

E, finalmente, previa no Artigo 7º que os delitos tratados na proposição seriam considerados crimes contra o Estado Democrático de Direito e de interesse da União, o que deslocaria a competência para processar e julgar os crimes criados pelo projeto para a justiça federal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na qual restou aprovada nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Edmar Moreira.

Nos termos regimentais a proposição foi também distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, na qual fui designado relator e proferi parecer oral em plenário pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como no mérito pela aprovação do Projeto e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

O Substitutivo aprovado em Plenário trazia as seguintes alterações à legislação:

a. acréscimo do § 6º ao art. 121 do CP, com a seguinte redação: *a pena é aumentada de 1/3 à metade, se o crime é praticado com a intenção de fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão própria ou de outrem ou pratica o crime sob o pretexto de oferecer serviços de segurança*”;

b. acréscimo do § 7º ao art. 129 do CP para aumentar “a pena de 1/3, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §§ 4º e 6º”;

c. acréscimo do art. 288-A ao CP, criando-se a figura penal de constituição de milícia particular, com a seguinte redação “*Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos nesta lei.*”. Houve a previsão de uma sanção penal de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão;

d. acréscimo do art. 307-A ao CP, também criando-se a figura penal de oferta ilegal de serviço de segurança com a seguinte redação “*Oferecer ou*

prometer serviço de segurança privada sem autorização legal.”, com previsão de pena de 01 (um) a 02 (dois) anos de detenção;

e. manutenção da redação original do Projeto, em seu Artigo 6º, que considerava os crimes nele previstos como atentatórios ao Estado Democrático de Direito e de interesse da União.

No Senado Federal, como câmara revisora, foram aprovadas 04 (quatro) emendas, sendo 01 (uma) na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e 03 na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos seguintes termos:

Emenda nº 1 - CCJ

Dá nova redação ao § 6º do art. 121, alterado pela proposição originária da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

“Art. 121.....;”

§ 6º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.”(NR)

Emenda nº 2 - CCJ

Dá nova redação ao art. 288-A, acrescentado pela redação final da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

“Art. 288-A Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar de qualquer espécie, independentemente da finalidade:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.”

Emenda nº 3 - CDH

Suprime o art. 5º do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Emenda nº 4 - CCJ

Suprime o art. 6º do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Por se sujeitarem as Emendas do Senado Federal à apreciação pelo Plenário desta Casa, em regime de tramitação de urgência, nos termos do art. 155 do RICD, cumpre-nos apreciá-las no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

É Inegável o mérito da proposição apresentada pelo nobre Deputado Luiz Couto, já que procura tipificar os crimes praticados por organizações paramilitares, milícias particulares, grupo ou esquadrão e que têm se tornado comuns em alguns Estados brasileiros, sem que os órgãos de persecução penal possuam instrumentos legais para combater estas atividades criminosas.

Das emendas aprovadas pelo Senado Federal, entendemos que as de número 02 (dois) e 04 (quatro) não devam ser acolhidas por esta casa legislativa, pelos fundamentos que passo a expor.

Conforme já ressaltado acima, a Emenda nº 02 alterou a redação da figura penal que criou o crime de *“Constituição de milícia privada”*, extraindo da redação aprovada no Plenário desta Casa os termos *“... milícia particular, grupo ou esquadrão...”* e substituindo-a pela expressão *“...organização paramilitar de **qualquer espécie, independentemente da finalidade**”*.

O nobre Senador Antonio Carlos Valadares fundamentou a supressão e alteração ao dispositivo afirmando que: *“Do nosso ponto de vista, a simples existência de organização paramilitar já é antijurídica, independentemente da finalidade a que se destine.”*

Os fundamentos apresentados pelo nobre Relator da proposta na CCJ do Senado não se sustentam, já que a expressão *“organização paramilitar”*, além de difícil definição pela doutrina e pelos operadores do direito penal, não engloba as demais, a saber: milícia particular, grupo ou esquadrão. É, na verdade, mais uma modalidade de organização constituída às margens do controle do Estado.

A permanecer a supressão realizada pelo nobre Relator no Senado, as condutas praticadas pelas chamadas *“milícias particulares e grupos de extermínio”* restariam impunes, pois seus integrantes apenas poderiam ser responsabilizados pelos crimes eventualmente praticados e não pela formação do grupo, milícia ou esquadrão em si.

Assim, entendo que a redação para o tipo penal aprovado no Plenário desta Casa deva ser restaurada vez que contém todos os elementos típicos caracterizadores do crime de constituição e formação de milícias, civis ou paramilitares, e de grupos de extermínio, abrangendo portanto todas as modalidades desta figura delituosa.

Com relação à Emenda nº 04 que suprimiu o Artigo 6º do texto aprovado na Câmara, o ilustre Senador Antonio Carlos Valadares fundamentou a supressão afirmando, em breve síntese, que a federalização do crime de constituição

de milícias ou grupo de extermínio violaria dispositivos constitucionais referentes à competência jurisdicional de órgãos do Poder Judiciário, bem como já haveria previsão constitucional para o deslocamento da competência nos exatos termos do § 5º do Artigo 109 da Constituição Federal.

Primeiramente, é preciso ressaltar que o interesse da União na repressão aos crimes de extermínio ou de qualquer outro que viole os direitos humanos decorre dos próprios acordos e tratados internacionais que o Brasil tem ratificado nos últimos anos, começando pela Convenção Para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em dezembro de 1948 e ratificada pelo Brasil em 1952, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) datado de 1969, dentre outras.

Prosseguindo, o interesse da União, na qualidade de pessoa jurídica de direito público externo e que, portanto, representa juridicamente o Estado brasileiro perante outras nações, decorre mesmo dos compromissos assumidos por este último ao ratificar as Convenções citadas, sob pena inclusive de responsabilização pelos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Por outro lado, a própria Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso V, previu a competência da Justiça federal de 1º Grau para processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, dentre os quais está o de violação aos direitos humanos, ente que engloba o extermínio de seres humanos. Tais crimes têm sido reiteradamente praticados por milícias, civis ou militares, e por grupos de extermínio em nosso País, notadamente nas regiões norte e nordeste em que as forças policiais possuem deficiências de toda ordem.

Logo, a previsão legal de que o crime de formação de milícias particulares e/ou grupo de extermínios, notadamente para a prática de crimes contra a vida, seja do interesse da União e, portanto, de competência da justiça federal de 1º grau não viola nenhum dispositivo constitucional, mas antes complementa aquilo que já prevê expressamente o Artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

Prosseguindo, com relação ao segundo argumento apresentado pelo nobre Relator no Senado, no sentido de que já há previsão constitucional no §5º do Artigo 109 para deslocamento de competência no caso de graves crimes contra os direitos humanos, entendo que também não se sustenta.

Este dispositivo, na verdade, não exclui a possibilidade de alteração da competência da justiça comum para a justiça federal de 1º grau para apurar o crime autônomo de formação de milícias particulares e/ou grupo de extermínio, além é claro dos demais crimes eventualmente praticados pelos seus integrantes de forma conexa. Um não contraria o outro, mas antes se complementam.

O Projeto prevê na verdade que, na situação específica das milícias particulares e dos grupos de extermínio, a competência seja da justiça federal de 1º grau por ser de interesse da União a efetiva repressão a tais crimes em razão das diversas convenções e tratados internacionais ratificados por esta última, na qualidade de pessoa jurídica de direito internacional, bem como das conhecidas deficiências de ordem humana e material dos órgãos de persecução estaduais.

Por fim, argumente-se, ainda, que no PL nº 4038/2008 que dispõe sobre o crime de genocídio dentre outras figuras penais, também há a previsão de que os crimes nele criados sejam de interesse da União e, portanto, de competência da justiça federal de 1º Grau.

Pelo exposto, o parecer é:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pelo acolhimento das Emendas nºs 1 e 3 e;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 2 e 4.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.

Deputado Antonio Carlos Biscaia

Relator